

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.417, DE 2023

Institui o programa de incentivo de práticas sustentáveis para pequenos produtores rurais.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.417, de 2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, propõe a criação de um programa de incentivo a práticas sustentáveis voltado aos pequenos produtores rurais, estes definidos conforme o inciso I do art. 3º da Lei 11.428, de 2006 (Lei da Mata Atlântica).

O objetivo central do Programa é promover métodos de produção agrícola e pecuária que respeitem o meio ambiente, conservem os recursos naturais e contribuam para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais. Para tanto, prevê medidas como assistência técnica gratuita ou a baixo custo, linhas de crédito com juros reduzidos para aquisição de insumos e equipamentos sustentáveis, capacitações e treinamentos, parcerias com instituições de pesquisa e incentivo à diversificação de cultivos e sistemas agroflorestais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). O regime de tramitação é ordinário e a apreciação, conclusiva pelas Comissões.



Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto foi aprovado com substitutivo, que altera a Lei nº 4.829, de 1965, para incluir entre os objetivos do crédito rural a promoção de métodos sustentáveis de produção agropecuária.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição do ilustre Deputado Juninho do Pneu é extremamente relevante, ao buscar fortalecer a sustentabilidade na agricultura familiar, promovendo práticas que contribuem para a conservação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais.

O substitutivo aprovado na CMADS, que altera a Lei nº 4.829, de 1965, é uma proposição pertinente, pois atualiza a legislação do crédito rural para incorporar a sustentabilidade como um dos seus objetivos. Essa mudança reforça a política de apoio ao pequeno produtor rural, alinhando-se com as diretrizes do Plano ABC+ e outros programas governamentais voltados para a agricultura de baixa emissão de carbono e a adaptação às mudanças climáticas. Entretanto, embora o Substitutivo da CMADS complemente a proposição original, não a substitui inteiramente.

Além disso, parece-nos inadequado, conforme propõe o PL 4.417, de 2023, restringir o programa aos pequenos produtores rurais conforme definidos da Lei da Mata Atlântica. Entendemos que deva ser considerada primordialmente a definição de agricultores familiares da Lei nº 11.326, de 2006, por sua maior abrangência e por já estar assimilada em diversas normas de crédito rural, sobretudo no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e em outras legislações que dispõem sobre políticas para pequenos produtores rurais, como a Lei nº 12.188, de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a



Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater).

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.417, de 2023, e do Substitutivo da CMADS, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2024-6362



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.417, DE 2023

Institui o Programa de Incentivo a Práticas Sustentáveis para Pequenos Produtores Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo a Práticas Sustentáveis para Pequenos Produtores Rurais, com o objetivo de promover a adoção de métodos de produção agrícola e pecuária que respeitem o meio ambiente, promovam a conservação dos recursos naturais e contribuam para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais.

Art. 2º O agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme considerados no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, serão elegíveis para participar do Programa de Incentivo de que trata esta Lei, além de outros pequenos produtores rurais definidos em regulamento.

Art. 3º O Programa de Incentivo incluirá as seguintes medidas:

I - fornecimento de assistência técnica gratuita ou a baixo custo para pequenos produtores rurais, visando à implementação de práticas sustentáveis em suas propriedades;

II - disponibilização de linhas de crédito com juros reduzidos para aquisição de insumos e investimento em infraestrutura e equipamentos relacionados à agricultura sustentável, energias alternativas, reaproveitamento de resíduos e adaptação aos impactos das mudanças climáticas, tais como sistemas de irrigação eficientes; máquinas para plantio direto na palha; proteção de cultivos contra granizo, geada, chuvas e ventos extremos; tecnologias de cultivo orgânico e manejo agroecológico;



III - promoção de capacitações e treinamentos para pequenos produtores rurais sobre práticas sustentáveis, conservação dos solos, uso eficiente de recursos hídricos e gestão de resíduos;

IV - estabelecimento de parcerias com instituições de pesquisa e universidades para o desenvolvimento e difusão de tecnologias sustentáveis aplicáveis à agricultura familiar;

V - incentivo à diversificação de cultivos e à criação de sistemas agroflorestais que promovam a adaptação e resiliência dos pequenos produtores rurais às mudanças climáticas.

Art. 4º Para serem elegíveis aos benefícios do Programa de Incentivo, os pequenos produtores rurais deverão apresentar um projeto de adoção de práticas sustentáveis em suas propriedades, que será avaliado e acompanhado por profissionais de assistência técnica e extensão rural, técnicos agrícolas ou ambientais.

Art. 5º O Programa de Incentivo de que trata esta Lei será financiado por dotações consignadas na lei orçamentária anual da União; recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; e recursos de outras fontes.

Art. 6º Fica autorizada a constituição de comitê gestor do Programa de Incentivo de que trata esta Lei, a ser composto por representantes governamentais, dos pequenos produtores rurais, da sociedade civil, de instituições de pesquisa e de assistência técnica e extensão rural, responsável por monitorar e avaliar a implementação do Programa e propor ajustes necessários.

Art. 7º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º



IV - incentivar a adoção de métodos racionais de produção, que promovam o aumento da produtividade e a conservação do solo, da água e demais recursos naturais, e contribuam para elevar o padrão de vida das populações do campo e o desenvolvimento rural sustentável. (NR)"

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2024-6362

